

# BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Julho-Agosto



Edição nº 34 - Agosto

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

## Celebração



Boletim de Jurisprudência nº 93 – 10/06 a 08/07 de 2019

**Parecer em Consulta TC nº 013/2019-Plenário, sobre a possibilidade de se firmar termo de fomento, com transferência de recursos financeiros, previstos na lei 13.019/15, para times profissionais de futebol.**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal da Serra, solicitando resposta para as seguintes indagações: “É possível firmar Termo de Fomento, com transferência de recursos financeiros, previsto na Lei nº 13.019/15 com times profissionais de futebol? Se sim, é possível a dispensa de chamamento público para efetivar tal medida? Subsidiariamente, indaga-se que, se não for possível “patrocinar” clubes de futebol profissional com base na Lei nº 13.019/2015, haveria algum outro instrumento jurídico hábil para firmar tal parceria?”.

O Plenário respondeu nos seguintes termos:

“Os times de futebol profissional não se enquadram no conceito de organizações da sociedade civil e exercem atividades incompatíveis com as atividades objeto das parcerias da Lei 13.019/2014, portanto, não podem firmar termos de fomento nem de colaboração. Os instrumentos jurídicos hábeis para a transferência de recursos públicos para equipes desportivas profissionais estão exemplificados no art. 56, da Lei 9.615/1998, dependendo seu cabimento da adequação dos instrumentos com as características do esporte profissional”.

**Parecer em Consulta TC 013/2019-Plenário, TC 9812/2018, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 08/07/2019.**

# BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e  
Parcerias no período de Julho-Agosto



Edição nº 34 - Agosto

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV

## Prestação de Contas



Boletim de Jurisprudência nº 273 – Sessões 09 e 10 de julho de 2019

**Acórdão 5547/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

**Acórdão 1590/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Circunstância atenuante.

É possível, não obstante o princípio da independência das instâncias, considerar sentença judicial absolutória, que conclua pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé por parte do réu, como elemento favorável ao responsável no âmbito do TCU, em especial quando a absolvição judicial se basear em conjunto probatório robusto.

# BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Julho-Agosto**



**Edição nº 34 - Agosto**

**Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV**



**Boletim de Jurisprudência nº 272 – Sessões 2 e 3 de julho de 2019**

**Acórdão 1529/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave: Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor.**

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

**Acórdão 5142/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.**

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

**Acórdão 4474/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. FNDE. Pnate. Transporte escolar. Precariedade. Código de Trânsito Brasileiro.**

É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto

# BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Julho-Agosto**



**Edição nº 34 - Agosto**

**Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV**

configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público.



**Boletim de Jurisprudência nº 271 - Sessões: 25 e 26 de junho de 2019**

**Acórdão 4778/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave: Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Fundo Nacional de Assistência Social. Prestação de contas. Conselho municipal. Parecer.**

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, regulada pela Lei 9.604/1998 e pela Portaria MDS 625/2010, desacompanhada do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

**Acórdão 4791/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Débito. Superfaturamento. Artista. Cachê.**

Intermediação. Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, configura superfaturamento a diferença entre o preço pago à empresa intermediadora do show e o valor efetivamente repassado a título de cachê ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados os custos efetivamente incorridos pela empresa intermediadora que justifiquem a divergência no pagamento do cachê.

**Atenção!** Sugerimos cautela na aplicação deste entendimento. Utilizá-lo apenas nas hipóteses de indícios de irregularidades graves identificadas durante a análise de prestação de contas.

# BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudências relativas a Convênios e  
Parcerias no período de Julho-Agosto



Edição nº 34 - Agosto

Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV



Boletim de Jurisprudência nº 270 - Sessões: 18 e 19 de junho de 2019

**Acórdão 1423/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

**Palavras-chave: Direito Processual. Prova (Direito). Declaração. Convênio. Terceiro.**

Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.

**Acórdão 1427/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave: Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Erro formal. Caracterização.**

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.



Boletim de Jurisprudência nº 269 - Sessões: 11 e 12 de junho de 2019

**Acórdão 4313/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave: Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexos de causalidade. Artista. Licitação.**

Na contratação, mediante processo licitatório, de empresa para execução de evento artístico não é exigível, para fins de demonstração do nexos de causalidade entre os recursos do convênio e os serviços prestados, a comprovação da transferência aos artistas dos valores pagos à contratada.

# BOLETIM JURISPRUDÊNCIA

**Jurisprudências relativas a Convênios e Parcerias no período de Julho-Agosto**



**Edição nº 34 - Agosto**

**Diretoria Central  
de Normatização e Otimização  
SCCP/SEGOV**

**Acórdão 4326/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade.**

A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado convenente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

**Acórdão 3871/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave: Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Parecer. Ausência.**

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

**Acórdão 3871/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave: Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.**

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissos quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Adicione a **Superintendência Central de Convênios e Parcerias** a sua lista de contatos para receber a divulgação de cursos, entendimentos jurídicos e materiais diversos relacionados ao tema

(31) 98282-4579 